



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000289/98-16
Recurso nº. : 122.845
Matéria: : CSL - Ex.: 1994
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.332

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO
– Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art.33 do Decreto nº70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10325.000289/98-16
Acórdão nº. : 108-06.332

Recurso nº : 122.845
Interessada : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/10, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, que teve origem na revisão sumária da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), em função das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

1- erro na apuração da contribuição, relativa aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 1993;

2-erro na conversão da contribuição social do mês de janeiro em 1993 para UFIR;

Cientificada do lançamento, apresentou a impugnação de fls.01/05 alegando que se equivocou no preenchimento do anexo 3, da DIRPJ/94, referente ao mês de janeiro de 1993, deixando de converter o valor para UFIR. Todavia, já apresentou declaração retificadora, anexada aos autos, compensando na linha 21 o valor devido, com pagamentos por estimativa, referente ao ano calendário de 1992 (fls.3).

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 40/43) assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Exercício: 1994. Am



Processo nº. : 10325.000289/98-16
Acórdão nº. : 108-06.332

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Erro de fato. Uma vez comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos deve ser revisto o lançamento dele decorrente.

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo fiscal ou com a base de cálculo negativa da contribuição social informados anteriormente pelo Contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão em 17/12/99 (fl.48), apresentou recurso voluntário INTEMPESTIVO protocolizado em 18/02/00, alegando, em síntese:

1- a decisão recorrida é absurda e contraditória, pois conforme se verifica da documentação anexa, a recorrente recolheu, por estimativa, a CSL apontada;

2- as contribuições foram pagas a tempo e só não foram detectadas pela Receita Federal, por motivos desconhecidos da recorrente, a qual estava obrigada a apresentar, tão somente, a declaração retificadora;

3- anexa cópias autenticadas dos DARF's, correspondentes as 06 (seis) parcelas recolhidas da CSL cobrada, conforme fls.68/69.

Os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho mediante depósito prévio do valor correspondente a 30%(trinta por cento), que foi localizado no sistema SINAL03. (fl.100)

É o Relatório. *mm*

GA

Processo nº. : 10325.000289/98-16
Acórdão nº. : 108-06.332

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

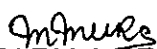
No exame de admissibilidade, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 17/12/99 (fl.48), enquanto que o recurso só foi protocolizado no dia 18/02/00, muito tempo após ter-se expirado o prazo regulamentar.

A marca da intempestividade está refletida na própria petição relativa ao Recurso, constando expressamente no seu final, fl. 55, que a mesma só foi elaborada em 19 de janeiro de 1.999, portanto após o decurso do prazo para a interposição do recurso que, ainda assim, só foi protocolizado no dia 18/02/00 (fl. 52).

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

